



PROCESSO	975642/2019
ASSUNTO	PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR
RELATOR	ELISANGELA FERNANDES B. TRAVASSOS

DELIBERAÇÃO CED-CAU/MT Nº 199/2021

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/MT, reunida ordinária de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia *14 de abril de 2021*, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 95 do Regimento Interno do CAU/MT; e

Considerando que “apresentada a defesa pelo denunciado, o relator deverá delimitar as questões apresentadas pelas partes e proferir despacho com a indicação dos pontos controversos e das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos e que conforme o art. 31 da Resolução CAU/BR, o relator poderá:

“Art. 31. Apresentada a defesa pelo denunciado, o relator deverá delimitar as questões apresentadas pelas partes e proferir despacho com a indicação dos pontos controversos e das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º No despacho de que trata o caput deste artigo, o relator poderá, além de outras provas necessárias, designar, desde logo, a audiência de instrução, nos termos do art. 36.

§ 2º Não havendo a necessidade de designação de audiência de instrução nem de produção de outras provas, o relator deverá proferir despacho fundamentado, intimando as partes para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 47.

§ 3º Se o denunciado alegar, em sua defesa, fato contrário às alegações contidas na denúncia, o denunciante poderá, a critério do relator e antes do despacho saneador a que se refere o caput deste artigo, ser intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.”

Considerando o despacho saneador da Conselheira Relatora Elisangela Fernandes Bokorni Travassos.

DELIBEROU:

1. Aprovar o despacho saneador da Conselheira Relatora Elisangela Fernandes Bokorni Travassos, aprovando o indeferimento das preliminares apresentadas, bem como, deferir a produção de outras provas, tendo em vista conforme fundamentado fixou os pontos controvertidos como se existem atividades críticas de trabalho próprio que são realizadas pelos próprios membros da associação, e ainda se deveriam declararem-se impedidos de exercerem a referida atividade crítica, uma vez que pode haver obtenção vantagens indevida sobre os colegas.
2. Notificar as partes interessadas do teor da decisão para, querendo, especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 31, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.



PROCESSO	975642/2019
ASSUNTO	PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR
RELATOR	ELISANGELA FERNANDES B. TRAVASSOS

3. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com **04 votos favoráveis** dos Conselheiros Vanessa Bressan Koehler, Karen Mayumi Matsumoto, Weverthon Foles Veras e Elisângela Fernandes Bokorni Travassos; **00 votos contrários**; **00 abstenções**.

VANESSA BRESSAN KOEHLER

Coordenador

ELISANGELA FERNANDES B. TRAVASSOS

Coordenador adjunto

KAREN MAYUMI MATSUMOTO

Membro

WEVERTHON FOLES VERAS

Membro
